



Número: **5001687-46.2025.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **13/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Parcelamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>RICARDO MENDONCA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>NICHOLAS GUEDES COPPI (ADVOGADO)</b>
<b>PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS (IMPETRADO)</b>	
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
359084611	08/04/2025 13:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-46.2025.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RICARDO MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A decisão ID 354297493 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

O impetrante sustenta que a revisão unilateral da negociação pela Fazenda Nacional, cujo remanejamento de valores para quitação de parcelas anteriores implicou em inadimplência do contribuinte por três parcelas consecutivas, culminou na exclusão do parcelamento nº 7268824.

Em informações, a autoridade afirmou que, **em 16/12/2022**, o impetrante aderiu à Transação Excepcional – demais débitos (0027), na modalidade 0025, pessoa natural, até 145 meses, com redução total de até 70%, criada pela Portaria PGFN de nº 14.402/2020.

Esclarece que, conforme Nota, SEI de nº 11/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF, foi identificado que as negociações firmadas no período de 15/09/2022 a 23/12/2022, em relação à modalidade de nº 0025 da negociação de nº 0027, em razão de falha



observada no Sistema Parametrizável de Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (SISPAR), ficaram sujeitas a condições incompatíveis com as normas de regência do acordo, incluindo descontos superiores ao permitido em lei.

Relata que o problema verificado gerou a consolidação de contas com descontos acima daqueles legalmente permitidos para a capacidade de pagamento aferida, naquele instante, para o contribuinte aderente.

Explica que, no caso, o sistema de negociações “conferiu ao contribuinte desconto equivalente ao maior valor a partir da comparação entre o desconto máximo possível na modalidade (70%) e o desconto cabível a partir da análise da capacidade de pagamento (CAPAG), quando deveria, conforme o art. 9º, § 4º, da Portaria PGFN de nº 14.402/2020, ter limitado o desconto pela capacidade de pagamento do optante e do prazo de negociação escolhido, observados os limites legais.”

Informa que restou confirmado que o erro do sistema alcançou a conta de transação excepcional do impetrante, sendo-lhe concedido um desconto de 84,93%, embora o máximo permitido fosse de 70%, razão pela qual foi efetuada a revisão de ofício.

Aponta que a revisão das negociações foi precedida de intimação dos contribuintes afetados para ciência e apresentação de impugnação no prazo de 15 dias, bem como que foi assegurado o direito de desistir e de aderir a outra modalidade de transação, não havendo outra causa legal impeditiva.

O documento ID 357258060 comprova a notificação eletrônica enviada ao contribuinte em 06/06/2024, cientificando-o acerca da revisão da sua negociação.

Custas recolhidas ao ID 354124815.

É a síntese do necessário.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob exame, consoante informações da autoridade coatora, a impetrante efetuou parcelamento de seus débitos com redução total de 84,93%, acima do patamar máximo legal, em decorrência de falha no Sistema Parametrizável de Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (SISPAR). Posteriormente, recebeu notificação que haveria a revisão da negociação, conforme Nota SEI nº 11/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF.

A Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, “*in verbis*”:

**Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:**

*I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela*



autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrações.

IV - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;

V - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

(...)

**§ 2º É vedada a transação que:**

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;

**II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;**

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A desta Lei.

**§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.**

Diante da constatação da ilegalidade, a autoridade fazendária, no âmbito da autotutela administrativa, revisou as transações efetuadas em desconformidade com os parâmetros legais. Foi então oportunizado aos contribuintes o direito de desistir da negociação, não incidindo na penalidade de vedação de formalização de nova transação e o direito de aderir a outra modalidade de transação ofertada pela PGFN com prazo de adesão aberto, não havendo outra causa impeditiva.

Além disso, o contribuinte teve o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a revisão, consoante se verifica do documento de notificação de Id 357258060.

Por conseguinte, não se verifica qualquer ilegalidade na revisão de ofício das condições de financiamento, dado a possibilidade de a Administração Pública anular ou revogar os atos administrativos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.



Por outro lado, no prazo concedido, a parte autora não aderiu a outra modalidade de transação, não desistiu dela, nem impugnou a revisão, efetuando o pagamento das parcelas com base no valor anterior à revisão, em decorrência de suposto desconhecimento da alteração dos valores.

Ainda que não estejam presentes os requisitos para a medida antecipada em relação ao pedido de manutenção do impetrante no parcelamento com base nas condições originalmente acordadas, é desproporcional a imposição da penalidade do art. 4º, § 4º da Lei 13.988/2020, a qual prevê a vedação de adesão a nova transação no período de 2 (dois) anos após a rescisão da transação anterior.

No caso sob exame, a rescisão decorreu da alteração unilateral das condições da transação pela Administração Pública, motivo pelo qual é desproporcional a imposição de penalidade pelo descumprimento de condições que não foram acordadas pelo contribuinte.

Nesse sentido, o art. 21, parágrafo único, da LINDB prevê que a decisão que, na esfera administrativa, decretar a invalidade de ato ou contrato não pode impor aos sujeitos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas para suspender a aplicação da penalidade prevista no art. 4º, § 4º da Lei 13.988/2020 até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.**

**Ao MPF para parecer e, após, conclusos para sentença.**

**Int.**

